

**Lei Orgânica do Município de Bocaiúva
Estado de Minas Gerais⁽¹⁾**

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo bocaiuvense, pondo nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia para manter um regime democrático que assegure ao Município a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA – ESTADO DE MINAS GERAIS

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º O Município integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e promulgada pela sua Câmara Municipal e demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

⁽¹⁾ Publicada aos 10 de agosto de 1990.

Art. 3º São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o distrito tem o nome da respectiva sede, cuja categoria é a de vila.

Parágrafo único. Aplica-se ao distrito, povoado, logradouro, rua, prédio, praça pública e a estabelecimento de ensino ou instituições culturais municipais, o disposto no artigo 168 da Constituição do Estado, no que couber.

Art. 5º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino que adotar, nos termos da Lei.

Seção II **Da Criação, Instalação e do Distrito**

Art. 6º O Município poderá dividir-se em distritos, para fins administrativos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II **DA DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Seção I **Da Competência Privativa**

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras funções:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – fixar o número de Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

IV – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – criar, organizar, suprimir ou fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI – elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimento;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal, de pequena monta, ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;

IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifa ou preços públicos;

X – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

XI – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

XIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária local;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos, estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – criar a guarda municipal, para proteção dos bens, serviços e instalações municipais, mediante Lei Complementar;

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública e esgoto de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem e canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 8º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III **Da Competência Suplementar**

Art. 9º Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber, e referir-se ao seu interesse.

Parágrafo único. A competência a que se refere o artigo será exercida em relação à legislação suplementada, no que diz respeito ao interesse do Município, visando adaptá-las às necessidades locais.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO**

Art. 10. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos públicos, propaganda político-partidária;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como publicação da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições, das educações e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “a” e “b” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

~~**Art. 13.** Para compor a Câmara Municipal, em cada legislatura, será observado o seguinte número de Vereadores:~~

~~a) — até 30.000 habitantes, 13 (treze) Vereadores;~~

~~b) — de 30.001 até 60.000 habitantes, 15 (quinze) Vereadores;~~

~~e) de 60.001 até 120.000 habitantes, 17 (dezesete) Vereadores;~~

~~d) de 120.001 até 250.000 habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;~~

~~e) de 250.001 até 1.000.000 de habitantes, 21 (vinte e um vereadores).~~

*Art. 13 Para compor a Câmara Municipal, em cada legislatura, será observado o seguinte número de vereadores, quando: **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

*I – Com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 13 (treze) vereadores; **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

*II – Com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes, 15 (quinze) vereadores; **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

*III – Com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, 17 (dezesete) vereadores; **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

*IV – Com mais 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes, 19 (dezenove) vereadores; **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

*V – Com mais 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes, 21 (vinte e um) vereadores; **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

*VI – Com mais 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes, 23 (vinte e três) vereadores; **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

*VII – De mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes, 25 (vinte e cinco) vereadores; **(Redação conforme Emenda à LOM 01, de 13 de setembro de 2011)***

§1º O número de habitantes a ser utilizado, como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º São condições de elegibilidade, para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

Seção II **Dos Vereadores**

Art. 14. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 15. É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 79, inciso III.
- II – desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Chefe de Departamento, considerando-se, automaticamente, licenciado, a partir da nomeação;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de uma empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

** Inciso II com redação determinada pela Emenda à LOM nº 05, de 07 de novembro de 2005.*

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela edilidade;

~~V – que, no curso da legislatura, transferir residência para fora do Município;~~

V – que fixar residência fora do município; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 17. O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Chefe de Departamento, conforme previsto no artigo 15, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica;

§ 2º Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

~~§ 4º A licença, para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;~~

§ 4º A licença, para tratar de interesse particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias por Legislatura, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

~~§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal, em curso;~~

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração o não comparecimento às reuniões de

Vereador privado de sua liberdade, em virtude de processo judicial em curso; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 18. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 19. A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos membros e eleição da Mesa Diretora, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, independentemente de número, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *“Assim o prometo”*.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria

absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, permitida a recondução, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

** § 6º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

~~§ 7º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o ano subsequente, far-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro, a partir do 2º (segundo) ano de cada legislatura, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos, em sessão solene.~~

*§ 7º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o ano ou exercício financeiro subsequente, à partir do segundo ano ou exercício da Legislatura, far-se-á no dia 20 de dezembro do exercício em curso, às 20:00h, em Reunião Solene na qual será lavrada e aprovada a ata imediatamente, sendo que os membros eleitos da nova Mesa Diretora estarão automaticamente empossados à partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, independentemente de lavratura de termo de posse. **(Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)***

§8º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§9º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§10º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de duas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§11º No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal declaração de seus bens, conforme determina o artigo 175, § 2º da Constituição Estadual.

Seção IV **Das Atribuições da Mesa Diretora**

Art. 20. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

~~III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~

III – representar ao Executivo pela apresentação de Projeto de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – enviar ao Executivo, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano as contas do exercício anterior;

VII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na conta da Câmara, ao final do exercício;

VIII – elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IX – nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

X – suplementar, através de ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária.

Seção V **Dos Membros da Mesa Diretora**

Art. 21. A competência e atribuições dos membros da Mesa Diretora serão estabelecidas pelo Regimento Interno.

Seção VI **Das Sessões da Câmara Municipal**

Art. 22. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação prévia do Presidente da Câmara Municipal.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem nos sábados, domingos ou feridos.

§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Resolução específica.

~~§3º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.~~

§3º *A Sessão Legislativa não será interrompida, e não haverá recesso legislativo, sem a deliberação final do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)*

Art.23. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de 2/3(dois terços) dos membros do legislativo.

§2º As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, ouvido o plenário, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Seção VII **Das Comissões**

Art. 24. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais, parlamentares de inquérito e licitação, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional os Partidos ou dos Blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e emitir parecer em projetos de lei, na forma do Regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários ou Chefes de Departamentos Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º Deverá ser ouvido o Plenário, pela rejeição ou não do projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões.

§ 4º A Câmara Municipal criará e manterá uma Comissão Permanente de Ética Administrativa, com as funções e prerrogativas a serem fixadas em Resolução própria.

** § 4º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 03, de 28 de agosto de 2000.*

Art. 25. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões juntos às comissões sobre projetos, que nelas se encontrem, para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 26. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara Municipal, a qual funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º A comissão representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um Vereador, eleito em votação secreta, pelos seus membros e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela sua maioria.

§ 2º A comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Seção VIII
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – sobre assuntos de interesse do Município, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à educação, ao saneamento básico, à agropecuária, ao abastecimento e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, ao desporto e ao lazer;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – discutir, emendar e votar o orçamento anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenções e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão administrativa de direito real de uso de bens municipais;

VIII – legislar sobre a criação dos Conselhos Municipais;

IX – autorizar a alienação e cessão de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou condição;

XI – criar organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a Legislação Estadual e esta Lei Orgânica, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – discutir, emendar e votar o Plano Diretor;

XIV – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – instituir a Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, criada e regulamentada por lei complementar;

XVII – legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII – legislar sobre a organização e prestação de serviços públicos;

~~XIX – elaborar projeto de lei que envolva matéria financeira, baseada no orçamento vigente, por maioria absoluta; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

XX – conceder Título de “Cidadão Honorário” e de “Honra ao Mérito”;

XXI – legislar sobre leis ordinárias e complementares.

Art. 28. Compete, privativamente a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

~~III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~

III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

IV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V – tomar e julgar as contas anuais do Município;

VI – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

~~VII – deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~

~~a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;~~

~~b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas em pauta, sobrestando as demais matérias;~~

VII – deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

a) o parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão colocadas em pauta, sobrestando as demais matérias; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

~~VIII – proceder à tomada de contas do Executivo, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;~~

VIII – proceder à tomada de contas do Executivo, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 15 de abril, do exercício financeiro subsequente; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

~~XI – aprovar e autorizar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou pessoas jurídicas de direito público e privado; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária;

XIV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência se exceder a 15 (quinze) dias;

XV – estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XVI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, previstas em lei federal, estadual e nessa Lei Orgânica;

XVIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los dos cargos nos casos previstos em lei;

XIX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XX – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XXI – solicitar, por escrito, informações ao Prefeito Municipal, que é obrigado a prestá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias,

prorrogáveis por igual período, desde que solicitado, oficialmente, com a devida justificativa, a critério da Câmara Municipal;

XXII – solicitar a presença do Prefeito e do Vice-Prefeito, e convocar Secretários ou Chefes de Departamentos, responsáveis pela Administração direta, de empresas públicas, de economia mista e fundações, para prestarem informações ou esclarecimento sobre matéria de sua competência;

** Inciso XXII com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

XXIII – solicitar, por escrito, informações ao Secretário ou Chefe de Departamento do Município, bem como aos responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, que são obrigados a prestá-las dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da Câmara Municipal, e encaminhar, dentro dos prazos concedidos, os documentos requisitados pelo Poder Legislativo;

XXIV – decidir, sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 16, mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou Partido Político representado na Sessão;

XXV – decidir sobre a suspensão e perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros.

Parágrafo único. O não atendimento aos prazos estipulados nos incisos XXI e XXIII facultará ao Presidente da Câmara Municipal requerer, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I **Disposição Geral**

Art. 29. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares

III – leis ordinárias

IV – decretos legislativos

V – resoluções.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – a autorização

II – a indicação

III – o requerimento

IV – moções.

Seção II **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 30. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, em lista organizada, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

~~§ 1º A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e o outro, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.
(Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III **Das Leis**

Art. 31. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 32. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem votação da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados aos demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores Municipais;
- VI – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII – Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VIII – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

IX – Código Sanitário do Município;

X – Concessão de serviço público;

XI – Concessão de Direito Real de Uso de Bens;

XII – Alienação de Bens Imóveis;

XIII – Aquisição de bens imóveis, por doação com encargo;

XIV – autorização para obtenção de empréstimos de particular;

XV - Lei de criação dos Conselhos Municipais.

Art. 33. As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 34. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

~~**Art. 35.** Compete, privativamente, à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa das leis que disponham sobre:~~

Art. 35. *Compete, privativamente, à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa de proposições que disponham sobre: (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)*

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores da Casa.

Art. 36. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, de caráter relevante.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na “Ordem do Dia”, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação de Leis Complementares, Orçamentárias e vetos.

§ 3º O prazo, previsto no § 1º, não correrá no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 37. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, implicará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, as motivações do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto quanto à votação das Leis Orçamentárias.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal, promulgá-la-á e, se este não fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 38. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

Art. 39. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Lei Orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 40. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

§ 1º A proposta deverá ser articulada exigindo-se para seu deferimento a identificação dos assinantes, mediante a indicação do

número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre a forma pela qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal.

§ 4º O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a 1ª (primeira) discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 41. O Decreto Legislativo destina-se a regular a matéria de competência da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 1º A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§ 2º A resolução, aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Processo do Decreto Legislativo e da Resolução dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção V

Da Consulta Popular

Art. 42. O governo Municipal poderá realizar consultas populares, para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração do Município.

§ 1º A consulta popular será solicitada, mediante proposição apresentada pelo Prefeito Municipal, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, com a identificação do título eleitoral.

§ 2º A votação será organizada pela Câmara Municipal no prazo de 02 (dois) meses, após a aprovação da proposta, adotado-se cédula oficial, que conterà as palavras “SIM” e “NÃO”, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposta.

§ 3º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores, que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 4º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições, para qualquer nível de governo.

§ 6º A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

~~§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, após o~~

~~recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Se não houver deliberação dentro desse prazo, as contas serão colocadas em pauta, sobrestando as demais matérias.~~

§ 2º *As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Se não houver deliberação dentro desse prazo, as contas serão colocadas em pauta, sobrestando as demais matérias. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)*

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma das Legislações Federal e Estadual, em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 44. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos e convênios.

§ 1º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

** § 1º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

~~§ 2º Para cumprimento do que trata o artigo, a documentação ficará à disposição do contribuinte 30 (trinta), após o recebimento das contas, pela Câmara Municipal.~~

§ 2º Para cumprimento do que trata o artigo, a documentação ficará à disposição do contribuinte 60 (sessenta) dias, após o recebimento das contas, pela Câmara Municipal. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

§ 3º A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município poderá ser exercida pelo sistema de controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação, perante qualquer órgão de qualquer Poder e Entidade da Administração Indireta.

§ 4º O direito de petição e representação de que trata o parágrafo anterior, será exercido, se for o caso, perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45. O Prefeito Municipal fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos, arrecadados e de outros recebidos;

III – até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

~~IV – anualmente, até 30 (trinta) de março do exercício seguinte, as contas da administração, em forma analítica, constituídas do Balanço financeiro, do Balanço orçamentário, do Balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais.~~

IV – anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, as contas da administração, em forma analítica, constituídas do balanço financeiro, do balanço orçamentário, do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 46. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos.

~~Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e vice-Prefeito o disposto no artigo 13, § 2º desta Lei Orgânica, exceto quanto à idade prevista no inciso VI, que será a mínima de 21 (vinte um) anos. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~**Art.47.** A eleição do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~§ 1º A eleição do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver o maior número de votos, entre os concorrentes, não computados os votos nulos e brancos. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo do Município de Bocaiúva e exercer o meu cargo, sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Presidente ou vacância do cargo, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente ou o Vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 50. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 03(três) primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito à remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º O Prefeito deverá comunicar, oficialmente à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze dias), sobre a licença indicada no inciso II do § 1º do artigo.

§ 3º Quando possível, o Vice-Prefeito deverá conhecer da licença do Prefeito Municipal, com a antecedência de 15 (quinze) dias, para se inteirar da Administração.

** § 3º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

Seção II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 52. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara Municipal, por voto da maioria de seus membros até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, obedecendo aos seguintes critérios:

I – a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago ao servidor do Município;

~~II – a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 1/3 (um terço) da que couber ao Prefeito;~~

II – a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 1/3 (um terço) da que couber ao Prefeito, caso a lei específica sobre o tema não disponha de forma diferente; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

III – as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas, proporcionalmente, na forma que dispuser resolução, prevista no artigo, observado o valor do subsídio estabelecido para o número de Sessões Ordinárias.

IV – revogado pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

V – revogado pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 53. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração pública de seus bens, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo do Município.

Seção III

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 54. Ao Prefeito cabe a direção superior da Administração Municipal.

Art. 55. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o município, em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de abril, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior, remetendo cópias autenticadas dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado;

IX – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e instituir serviços administrativos;

~~XI – celebrar acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres com Entidades Públicas ou Privadas e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse do~~

~~Município, com a aprovação da Câmara Municipal; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011) (Ação Direta de Inconstitucionalidade TJMG: 5116810-24.2009.8.13.0000);~~

XII – prestar a Câmara Municipal, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XIII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las, quando impostas irregularmente;

XV – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XVII – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse público o exigir;

XVIII – aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos, obedecida a Legislação Municipal;

XIX – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios circunstanciados, sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XX – organizar os serviços internos das repartições, criados por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal;

XXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXV – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXVII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado, para cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XXVIII – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXIX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXX – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXXI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXXII – requerer à autoridade judiciária a prisão administrativa ao servidor público municipal, omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

~~XXXIII – propor a criação de distritos e subdistritos, observada a legislação específica; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

XXXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXXV – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

~~XXXVI – enviar à Câmara Municipal, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos, que derem origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011) (Ação Direta de Inconstitucionalidade TJMG: 0169291-15.2010.8.13.0000);~~

XXXVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, nos termos da Lei;

XXXVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XXXIX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XL – fazer publicar os atos oficiais.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXX, XXXI e XXXII deste artigo.

§2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si, a competência delegada.

Seção IV **Da Transição Administrativa**

Art. 56. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE – dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação da Administração Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operação de crédito de qualquer natureza;

III – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para efeito de possível regularização;

VI – estado dos contratos de obras, serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com seus respectivos prazos;

VII – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos a que estão lotados e em exercício.

Art. 57. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 58. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - Os Secretários Municipais ou Chefes de Departamento.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

§2º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 3º São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário ou Chefe de Departamento:

I – ser brasileiro

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade.

** Inciso III com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ou praticarem.

§ 5º Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse no cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, na forma desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 59. O Conselho do Município, presidido pelo Prefeito Municipal, é órgão superior de consulta da Administração e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – seis (06) cidadãos brasileiros maiores de 30(trinta) anos de idade, sendo dois (02) nomeados pelo Prefeito Municipal, dois (02) indicados pela Câmara Municipal e dois (02) eleitos pelas associações

representativas da comunidade, todos com mandato de dois (02) anos, vedada à recondução.

Art. 60. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo único. O Conselho do Município poderá participar da elaboração do Orçamento previsto no artigo 123.

Art. 61. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito Municipal sempre que este entender necessário.

§ 1º Prefeito Municipal poderá convocar Secretário ou Chefe de Departamento Municipal, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

§ 2º O Conselho do Município tem força deliberativa.

CAPÍTULO V DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 62. A Defensoria do Povo é órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da Administração Pública e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em lei complementar.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

Seção I **Das Proibições**

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse, em virtude do concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nelas exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município;

VI – movimentar conta bancária da Prefeitura fora do Município;

VII – ser proprietário, controlador ou diretor em empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada.

Seção II **Das Infrações Político-Administrativas**

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara Municipal, ou por auditoria, regularmente constituída;

III – desatender aos pedidos de informação e convocação da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos, sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – realizar despesa ou assumir obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

VII – praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica, sem autorização prévia da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – executar obras e serviços a preços superiores ao de mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XII – deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;

XIII – deixar de preparar e entregar ao seu sucessor o relatório com as informações necessárias à transição administrativa;

XIV – deixar de priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

XV – não agir com probidade na Administração Municipal;

XVI – deixar de fazer a sua declaração de bens, nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Seção III

Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal

~~**Art. 65.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal:~~

~~apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-las em proveito próprio ou alheio; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~I — utilizar se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~II — desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~III — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinem; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~IV — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~V — deixar de prestar contas anuais da Administração Financeira do Município à Câmara Municipal ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar nas condições e prazos estabelecidos; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~VI — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~VII — contrair empréstimo, emitir apólice ou obrigar o Município, por títulos de créditos, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~VIII — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~IX — alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem a autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~X — adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigido em lei; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~XI — antecipar ou inverter ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~XII — nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~XIII — negar execução a lei federal, estadual ou municipal; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~XIV — deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~XVI — movimentar contas da Prefeitura fora do Município. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~**Art. 66.** As infrações político-administrativas e os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, previstos neste capítulo serão apurados e julgados na forma prevista em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, o despacho ou decisão motivados.~~

Art. 66. As infrações político-administrativas previstas neste Capítulo e na legislação específica, serão apuradas e julgadas na forma prevista na legislação própria, assegurada ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a publicidade, o despacho ou decisão motivados. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

~~**Art. 67.** Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Prefeito e Vice-prefeito Municipal, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~**Art. 68.** O Vereador perderá o mandato nos termos do Artigo 16 desta Lei Orgânica. (Revogado conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)~~

Art. 69. O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral ;
- c) sentença definitiva o condenar, por crime de responsabilidade;
assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público;
- d) renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar, por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, proibições ou crimes de responsabilidade, nos termos dos artigos 63, 64 e 65 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 70. A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei municipal;

II – a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em Lei Municipal, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas e títulos, será convocado com prioridade, sob novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei Municipal;

VI – a Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 74, § 4º;

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de 02 (dois) cargos de professor;
- b) de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~e) de 02 (dois) cargos privativos de médico;~~

c) de dois (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

XIII – a proibição de acumular cargos estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos;

XV – somente por lei municipal, específica, poderá ser criada Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizadas antes de corridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias antes.

§3º A não observância da exigência de Concurso Público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão, em desacordo com a Lei, implicará em nulidade do ato e responsabilidade da autoridade que o praticou ou permitiu.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em Lei Municipal.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento, são os previstos em Lei Federal.

§7º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 71. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e a admissão ou contratação, a qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 72. O Poder Público é obrigado a fornecer instalações, materiais de expediente, documentos e as informações solicitadas para o bom desempenho das funções dos Conselhos Municipais.

Art. 73. O Município manterá organismo efetivo para recepção, análise e conclusões a respeito de reivindicações escritas, apresentadas por entidades representativas da comunidade, sobre, entre outros, os seguintes assuntos:

- I – educação e cultura;
- II – saúde e saneamento;
- III – assistência e previdência;
- IV – habitação e meio ambiente;
- V – transporte e trânsito;
- VI – planejamento e zoneamento;
- VII – contas da Administração Municipal;
- VIII - diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- IX – execução dos Serviços Públicos;
- X – esporte, lazer e turismo;
- XI – agropecuária e desenvolvimento rural.

Parágrafo único. As reivindicações serão apreciadas e respondidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II **Dos Servidores Públicos Municipais**

Disposições Gerais

Art. 74. O Município instituirá Regime Jurídico e planos de carreira, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º o Plano de Cargos e Carreiras será elaborado de forma a assegurar, aos servidores, remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município, para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter periódico, podendo o Município manter convênio com instituições especializadas.

§ 4º Aos servidores da Administração Direta fica assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder e entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, desde que cumpram a jornada de trabalho prevista na lei, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º O servidor público, incluído o das Autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens do cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica, no que couber, ao servidor público detentor de título declaratório, que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 75. O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais, aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento, devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe sejam devidos sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 76. Aplica-se aos servidores municipais, dentre outros, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art 77. A Lei Municipal assegurará aos servidores da Administração Direta, também os seguintes direitos:

I – é garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – licença-prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor e a critério da administração de acordo com a disponibilidade financeira do Município, ou para efeito de aposentadoria a contagem de tempo em dobro, das não gozadas;

** Inciso III com redação determinada pela Emenda à LOM nº 02, de 09 de outubro de 1995.*

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche ou pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade;

VI – adicional sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário, para aposentadoria;

VII – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º Cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício dá ao servidor direito adicional de 2% (dois por cento) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes incorpora para o efeito de aposentadoria.

Seção III **Do servidor com Mandato Eletivo**

Art. 78. É garantida a liberação do servidor público, para o exercício de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 79. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do Cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. Ao servidor, investido no mandato de Vereador, é vedado ocupar cargo ou função de confiança na Administração Municipal.

Seção IV **Da Estabilidade do Servidor Público**

Art. 80. É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

** Caput com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

§ 1º O servidor público, estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor público, estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público, estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção V **Da Aposentadoria do Servidor Público**

Art. 81. O servidor público será aposentado nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Seção VI **Da Responsabilidade do Servidor**

Art. 82. O servidor municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do Município ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

§ 4º A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º A criação de toda entidade da administração municipal terá que ser aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 3º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a Entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades, que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 84. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito, antes de sua publicação;

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II **Dos Livros Municipais**

Art. 85. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos no artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção III **Dos Atos Administrativos**

Art. 86. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal, obedecido o previsto nesta Lei Orgânica, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de feitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 70, inciso VII desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III do artigo poderão ser delegados.

Seção IV **Das Certidões**

Art. 87. A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As Certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 88. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade e controle do chefe da Secretaria ou Departamento a que forem distribuídos.

§ 2º O órgão responsável pelo controle dos bens municipais, de quaisquer dos Poderes, exigirá e atestará a devolução ou não pelo Servidor demitido, dispensado, exonerado ou investido em outro cargo, dos bens que estavam sob sua guarda.

§ 3º Os bens patrimoniais do Município são classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

§ 4º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 89. A alienação de Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, justificado pelo Executivo.

Art. 90. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes

de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§3º As áreas, resultantes de modificações de alinhamentos, serão alienadas nas mesmas condições, previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 4º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 91. É proibida a venda ou doação de qualquer fração dos parques, praças, jardins, avenidas ou ruas.

Parágrafo único. As concessões de uso de praças, parques, jardins, avenidas ou ruas só poderão ser efetuadas em épocas comprovadamente festivas, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 92. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, obedecido o previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos, dominicais e de uso especial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 90 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades educacionais, culturais, de assistência social, turística ou desportiva, mediante autorização do Legislativo.

§ 3º Ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, não poderão ser cedidos a particulares, ainda que para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal.

Art. 93. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 94. Os imóveis residenciais de propriedade do Município serão alugados a preço do mercado imobiliário.

Art. 95. É vedado à Administração Municipal firmar contratos, para uso de terceiros, dos bens municipais, cujo prazo exceda o respectivo mandato.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do Plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III – os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 97. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito Municipal, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido no artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade

com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, e, quando necessário, na imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 98. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, após aprovação da Câmara Municipal.

Art. 99. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 100. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o Município.

** Caput com redação determinada pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DEMOCRÁTICO-POPULAR DOS ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 102. Todo cidadão ou entidade da sociedade civil, devidamente legalizada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração, que deverá responder, no prazo de 30 (trinta) dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º O prazo previsto no artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado o autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para a qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 103. A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular, mediante concessão ou permissão com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos, investidos de Poder de polícia, terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção, por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

CAPÍTULO VII DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 104. São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as Fundações e Associações Privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

Parágrafo único. As Fundações e Associações, mencionadas no artigo, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza, por parte do Poder Público, ficando, quando os receberem, sujeitas à prestação de contas.

Seção I **Dos Conselhos Municipais**

Art. 105. Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência, ressalvado o disposto no artigo 59 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Ficam criados os seguintes Conselhos Municipais, que serão regulamentados por lei complementar:

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal de Educação;
- III – Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV – Conselho Municipal de Desporto, Lazer, Cultura e Turismo;
- V – Conselho Municipal de Transporte e Urbanismo;
- VI – Conselho Municipal de Agricultura;
- VII – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- VIII – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- IX – Conselho Municipal de Combate ao Entorpecente;
- X – Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;
- XI – Conselho Municipal de Saneamento.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

***Seção I* Normas Gerais**

Art. 106. São tributos municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 107. São da competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

III – *revogado pela Emenda à LOM nº 06, de 07 de fevereiro de 2005.*

IV – serviços de qualquer natureza – ISSQN, não compreendidos os de competência do Estado, observadas as normas definidas na Lei Complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V – o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante

do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 108. O Município poderá conceder isenção do Imposto Sobre Serviços, sobre promoções culturais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício, pelo Poder Executivo, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 109. As leis autorizativas, para se contrair empréstimos de qualquer natureza, deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 110. A Câmara Municipal poderá se valer de assessoria de entidades afins e profissionais, de notória especialização, para orientá-la na apreciação de matérias encaminhadas pelo Executivo, referentes ao meio ambiente, zoneamento, uso, parcelamento, alteração de uso e zoneamentos do solo, polícia administrativa e código tributário.

Art. 111. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição pelo Município.

Art. 112. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 113. As limitações do poder de tributar são as constantes dos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Seção III

Da Administração Tributária

Art. 114. A Administração tributária é atividade essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas funções, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplimentos em dívida ativa e respectiva cobrança ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 115. Do lançamento do tributo caberá recurso, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 1º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 2º Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 116. As reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias serão processadas nos termos de lei complementar.

Art. 117. Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á Inquérito Administrativo, para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição de créditos tributários, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

Seção IV **Dos Preços Públicos**

Art. 118. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados, quando se tornarem deficitários.

§2º Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Seção V **Da Receita e da Despesa Pública**

~~**Art. 119.** A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, 25% do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos, bem como aquelas constantes das Constituições Federal e Estadual.~~

Art. 119. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, dos Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos, bem como daquelas constantes das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais. (Redação conforme Emenda à LOM 02, de 21 de dezembro de 2011)

Art. 120. Fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante aprovação da Câmara.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121. A Despesa Pública Municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122. A disponibilidade de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e Empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO PÚBLICO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 123. A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas, para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, de órgãos da Administração Direta ou Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital, para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alterações na Legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

§ 3º O orçamento Anual compreenderá:

I – orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive as fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social, com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 124. Os planos e programas municipais, de execução plurianual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com Diretrizes Orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 125. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 123 desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias evidenciando-se os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 126. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa;

II – o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia, às operações de crédito, por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XI – o lançamento de título de dívida pública municipal ou realização de operação de crédito interna ou externa, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

XII – a aplicação de disponibilidade de caixa do Município em título, valores imobiliários e outros ativos de empresa privada;

XIII – a abertura de créditos suplementares, na apresentação do projeto de lei orçamentária.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses

daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que o autorize.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvida o Conselho Municipal, e aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, por Resolução para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Seção III

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 127. Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão competente da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos previstos no artigo e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas e votadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas nos seguintes casos:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de Lei Municipal, observados o disposto na Constituição da República.

§ 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 128. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas, às despesas para a execução

dos Programas, nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 129. As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 130. Na efetivação das despesas sobre as dotações fixas será emitido documento que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Seção V **Da Gestão da Tesouraria**

Art. 131. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§ 1º Independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser realizados através das respectivas unidades que compõem a Administração Direta Municipal, observando-se a programação de caixa, estabelecida para o período.

§ 2º A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde se movimentarão os recursos que lhe forem liberados.

Art. 132. Valores pertencentes a terceiros, confiados à Fazenda Pública Municipal, por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos e ajustes, para garantias de demandas judiciais ou administrativas e em consignação, serão movimentadas através de caixa específico.

Art. 133. As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive de fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Banco Oficial do Estado ou em outros bancos, no Município, mediante convênio, em contas abertas, individualmente.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas Entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Seção VI **Da Organização Contábil**

Art. 134. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 135. A contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I – evidenciar:

a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b) os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, bem como a despesa empenhada à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c) perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos de qualquer forma administrarem recursos ou fundos de qualquer Natureza, que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações, sem observarem as normas pertinentes.

II – informar sobre:

a) a situação patrimonial;

b) os resultados obtidos pelas unidades de serviço;

c) direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d) bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;

e) custos dos serviços de qualquer natureza, mantidos pelo Município;

f) a gestão dos fundos de qualquer natureza determinados na Constituição da República ou em Lei Municipal.

§ 1º Para a consecução das finalidades explicitadas no artigo a Contabilidade Municipal deverá ser organizada para evidenciar os fatos ligados a Administração Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Industrial.

§ 2º As Autarquias e Fundações Municipais encaminharão as suas demonstrações a Contabilidade Central do Município, para fins de consolidação, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º Mensalmente, a contabilidade elaborará:

I – demonstrações das receitas e despesas orçamentárias;

II – demonstrações de resultados, por serviços.

§ 4º Até o dia 15 (quinze) de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

Seção VII

Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos ou em cotas requisitadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade.

Seção VIII
Das Contas Municipais

Art. 137. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais das Fundações e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

Parágrafo único. As contas de que trata o artigo ficarão à disposição de qualquer cidadão domiciliado no Município, nos termos previstos no inciso V do artigo 44 desta Lei Orgânica.

Seção IX
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 138. Ficarão sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes e servidores da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

§ 1º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, ficará obrigado à apresentação de Boletim Diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes e servidores municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas no primeiro dia útil após o recebimento dos valores subseqüentes.

Seção X **Do Controle Interno Integrado**

Art. 139. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada e sob coordenação do primeiro, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com os seguintes objetivos:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à necessidade e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades do direito público privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 141. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica do bem-estar coletivo.

Art. 142. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 143. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla publicação dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata o artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144. O Município dará à pequena e à microempresa, assim definidos em Lei Federal, tratamento diferenciado.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 145. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

§ 1º Para a consecução do objetivo mencionado no artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

§ 2º Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – proteger o meio ambiente;
- V – racionalizar a utilização de recursos naturais;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às pequenas e às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo, as pequenas e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 146. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação, ao setor privado, para esse fim.

§ 1º A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à criação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – garantir a todos os produtores rurais acesso à feira livre, para exposição e venda de seus produtos.

Art. 147. Como principais instrumentos para o fomento da produção, na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, inclusive a criação do banco de sementes.

Art. 148. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 149. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Parágrafo único. O Município poderá afirmar convênio permitindo a assistência técnica e a extensão rural aos pequenos produtores rurais.

Art. 150. Às pequenas e às microempresas, estabelecidas no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – isenção da Taxa de Licença, para localização e funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo único. A concessão dos favores fiscais, prevista no artigo, dependerá da comprovação da receita do exercício anterior a ser entregue ao órgão competente da Prefeitura Municipal até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Art. 151. O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá às pequenas e às

micro empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As pequenas empresas e as microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora, pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 152. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

***Seção I* Disposições Gerais**

Art. 153. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 154. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para a solução dos mesmos, buscando conciliar interesses e dirimir conflitos.

§ 1º O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e economia das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

§ 2º A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no limite de tempo necessário.

§ 3º O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Plurianual;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamento Anual;

IV – Plano Diretor.

Seção II **Da Política Urbana**

Art. 155. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que fixará normas gerais de zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a

atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesses urbanísticos, ecológico e turístico.

§ 2º Nas áreas de implantação de distritos industriais, será, obrigatoriamente, reservado um percentual mínimo da área para efeito de preservação do verde.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 156. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, progressivo no tempo.

Art. 157. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Os direitos previstos no parágrafo anterior não serão reconhecidos, ao mesmo possuidor, por mais uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 158. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, o prédio ou terreno destinado à moradia do

proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 159. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – cumprimento da função social da propriedade;

III – distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhe forem pertinentes.

§ 1º São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo e a contribuição de melhoria.

§ 2º Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;

IV – garantia do acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e ao residencial multi-familiar.

Seção III **Do Plano Diretor**

Art. 160. O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. No orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor, que terá suas diretrizes definidas em lei complementar baseada no artigo 32, inciso III.

Seção IV **Da Política do Meio Ambiente**

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem como ao uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios,

objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

§ 2º É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características de recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 3º O direito a um ambiente saudável entende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município fiscalizar e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 4º É vedado ao Município destinar área, no seu respectivo território, para depósito de lixo radioativo.

§ 5º O Município deverá atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 6º O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 7º O Município criará um Horto Florestal com o objetivo de produzir mudas de espécimes ornamentais, frutíferas e silvi-pastoris para arborização.

§ 8º O Município implantará medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos.

§ 9º O Município fiscalizará os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e utilização de quaisquer fontes de radiação.

Art. 162. Cumpre ao Poder Público e à coletividade, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 1º Aquele que explorar recursos ambientais fica obrigado a recuperar o meio degradado, na forma da lei

§ 2º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, inclusive à interdição temporária ou definitivas das atividades, sem prejuízo das cominações penais e a obrigação de reparar o dano causado.

§ 3º É verdadeira a destruição das árvores frutíferas no Município: pequizeiros, pananzeiros, mangabeiras, cagaïteras, muricizeiros, jabuticabeiras, jambeiros, pitombeiras e coqueiros.

§ 4º São vedadas a exposição inadequada e a eliminação de resíduos tóxicos.

CAPITULO IV DA ORDEM SOCIAL

Seção I **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 163. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social estabelecidos na lei Federal.

§ 4º A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – o amparo aos doentes e mendigos de rua.

Art. 164. A Secretaria ou o Departamento de Ação Social do Município desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isto, participação de outras entidades.

Parágrafo único. O Município poderá consociar-se a outros para a criação e manutenção de órgãos e entidades que possam, de forma satisfatória, atender a todos os cidadãos classificados na linha de pobreza absoluta, a ser definida através de lei ordinária.

Seção II **Da Política da Saúde**

Art. 165. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º Para atingir esse objetivo, o Município promoverá:

I – condições dignas de educação, lazer, saneamento básico e meio ambiente;

II – participação da sociedade na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos a saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI – opção quanto ao número de filhos.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de revelância pública, devendo sua execução, regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, serem feitos preferencialmente, através de serviços públicos, sendo as instituições privadas de caráter complementar.

§ 3º As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde – SUS, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações do sistema articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – participação da sociedade e direitos do cidadão em obter informações e esclarecimentos pertinentes à área;

III – convocação, a cada ano, de uma conferência municipal de saúde;

IV – obrigatoriedade da apresentação de um relatório, por parte do administrador, na transição administrativa do sistema;

V – integralidade de atenção à saúde;

VI – integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

VII – proibição de cobrança do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde;

VIII – distritalização dos recursos, serviços e ações, saúde e saneamento básico, em todo o Município;

IX – hierarquização, na capacitação de recursos humanos, no ensino e pesquisa, no planejamento, na informação em saúde, no saneamento básico, na transferência de tecnologia, tomando como referência as instituições federal e estadual, na organização e administração de serviços de saúde, até que o município tenha condições de assumí-la, mediante projeto proposto pelo Conselho Municipal de Saúde, aprovado pelo Sistema Estadual de Saúde.

Art. 166. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, previstas na legislação federal:

I – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os Planos Estadual e Federal e com a realização epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde, a nível municipal;

III – a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção, com extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e a execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e o meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – a oferta, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento, necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio do Código Sanitário Municipal;

VIII – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

IX – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X – participação na formulação e execução da política de saneamento básico;

XI – fiscalização e controle de alimentos, produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, casas noturnas e prostíbulos;

XII – proteção ao meio ambiente;

XIII – celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas municipais de saúde;

XIV – fiscalização e controle de casas de comércio, supermercados, frigoríficos, açougues, matadouros, mercados,

comercialização de frutas, verduras e leite, padarias, bares e restaurantes;

XV – fiscalização e controle de clubes de lazer e estádios desportivos;

XVI – proibição da criação de animais bovino, eqüino e suíno em residências no perímetro urbano;

XVII – proibição de qualquer tipo de manifestação que venha causar transtorno ao sossego público, tais como:

a) poluição ambiental;

b) poluição sonora;

c) trânsito e outras.

Parágrafo único. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante a aprovação da Câmara Municipal:

I – a rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público que integrar o sistema Municipal de Saúde;

II – os serviços privados, sem fins lucrativos, terão prioridade para a contratação;

III – é assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

Art. 167. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado por recursos do Orçamento Municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de preços ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 168. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus de controle e da reparação de seus atos, na forma da lei.

Art. 169. São vedadas a implantação, a construção ou o assentamento de indústrias, bares, casas noturnas, oficinas mecânicas, postos de gasolina ou outros, de pessoas físicas ou jurídicas, nas proximidades de hospitais, clínicas, escolas, áreas residenciais e templos de qualquer culto.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, entende-se por “proximidades” a distância mínima de 100 (cem) metros.

Art. 170. O Poder Público Municipal viabilizará junto aos Governos Estadual e Federal, através do Sistema Único de Saúde, maior número de leitos, equipamentos, insumos e profissionais, para assegurar a plena cobertura assistencial médica e odontológica à população.

§ 1º O Poder Público Municipal aumentará o número de profissionais, equipamentos e locais de atendimento, com a finalidade de cobertura total às populações urbana e rural, no que tange à saúde bucal, preventiva e curativa do pré-escolar ao adulto.

§ 2º Ficam asseguradas as assistências médica e odontológica às comunidades, pelo Município, nas seguintes proporções:

- I – de 100 até 200 habitantes, uma vez por mês;
- II – de 201 até 500 habitantes, duas vezes por mês;
- III – de 501 até 1.500 habitantes, três vezes por mês;
- IV – de 1.501 até 3.000 habitantes, quatro vezes por mês;
- V – acima de 3.000 habitantes, todos os dias úteis.

§ 3º O Poder Público Municipal criará, manterá e controlará uma Farmácia Básica Municipal através do Sistema Único de Saúde – SUS, com todos os medicamentos básicos para combater as doenças dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo; do sistema neurológico e músculo-esquelético; doenças infecciosas e outras doenças.

§ 4º A distribuição dos medicamentos só poderá ser feita, gratuitamente, para pessoas comprovadamente carentes, residentes e domiciliadas no Município e mediante cadastro sócio-econômico.

Art. 171. É proibido fumar em todas as repartições públicas municipais e em transportes coletivos do Município.

Art. 172. O Poder Público Municipal aplicará o mínimo de 15% (quinze por cento) da receita do Município no setor de Saúde anualmente.

Seção III **Da Política da Educação**

Art. 173. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, tem, como objetivo, o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Art. 174. É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino do segundo grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, observando os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – objetividade do ensino, ligado a prática vivenciada;

V – gestão democrática do ensino;

VI – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VII – garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, em cada ano, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – atendimento educacional, especializado, aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

IX – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X – promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento e para a preservação do meio ambiente;

XI – ficam asseguradas a todas as comunidades com número suficiente de alunos a instalação e manutenção de escolas municipais.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual, previsto no artigo, as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

Art. 175. Os cargos do Magistério Municipal serão, obrigatoriamente, providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

§ 1º Ao membro do Magistério Municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, em promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço, efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional;

III – aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviços, exclusivos na área de educação;

IV – participação na gestão do ensino público municipal;

V – Estatuto do Magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do Magistério.

§ 2º O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em unidade escolar localizada na zona rural fará jus, proporcionalmente ao tempo de serviço na mencionada unidade escolar:

I – a férias-prêmio, em dobro, em relação às previstas no artigo 77, inciso III, desta Lei Orgânica, desde que integrante do quadro de magistério;

II – a gratificação calculada sobre o seu vencimento e adicionais inerentes à função, incorporável à remuneração;

§ 3º Os professores em efetivo exercício terão acréscimo de 10% (dez por cento) como gratificação – “pó de giz”.

Art. 176. São assegurados:

I – aos professores residentes na sede do Município, Distritos e Povoados, o Vale-Transporte, durante os dias trabalhados, desde que linhas de ônibus os liguem à localidade de trabalho, com itinerário de ida e volta, e haja compatibilidade de horário, cujo direito fica condicionado à apresentação dos respectivos recibos;

II – aos professores, que não residirem no local de trabalho, alojamento condizente e Vale-Transporte de ida e volta quatro vezes por mês, cujo Vale terá por base o valor cobrado pela linha de ônibus, considerando-se a distância.

III – aos professores e aos serventes residentes e domiciliados no local de trabalho, Vale-Transporte uma vez por mês até a sede do Município e retorno.

Art. 177. A lei assegurará a participação do Magistério Municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares, relativos a:

I – plano de carreira do magistério municipal;

II – estatuto do magistério municipal;

III – gestão democrática do Ensino Público Municipal;

IV – plano municipal de educação plurianual;

V – conselho municipal de educação.

Art. 178. As verbas do Orçamento Municipal de Educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e desenvolvimento da rede escolar, mantida pelo município, enquanto não for, plenamente, atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 179. O Plano Municipal de Educação Plurianual referir-se-á à educação pré-escolar e ao ensino de primeiro grau, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município, podendo ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Legislação Federal.

Seção IV **Da Política da Cultura**

Art. 180. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1º Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

§ 2º Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, que conttenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo bocaiuvense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 3º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 4º Todas as áreas públicas, especialmente parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

§ 5º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 6º O Município destinará verbas para os grupos de catopês, pastorinhas, folias de reis, escolas de samba e grupos carnavalescos devidamente reconhecidos.

§ 7º Compete ao Departamento ou Secretaria, reunir, catalogar, preservar, filmar e colocar à disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo o material, relativo à cultura do Município.

Art. 181. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas, nas regiões e nos bairros da cidade, podendo celebrar convênios com órgãos, entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades, para viabilizar as instalações.

Seção V

Da Política do Desporto e do Lazer

Art. 182. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reservas de áreas destinadas à praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II – utilizar-se do terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro desportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campo de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade;

III – a utilização de terrenos, de que trata o inciso anterior, se estenderá a todo o Município.

§ 2º O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta, integrante de quadros de entidade amadorista, carente de recursos.

§ 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º O Município destinará recursos para as ligas de futebol amador, varzeano e esportes especializados, legalmente constituídos e em pleno funcionamento.

§ 6º O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 7º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Seção VI

Da Política da Família, da Criança, de Adolescente e do Idoso.

Art. 183. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à identidade, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, ao desporto e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente admitida a

participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicações de percentual de recursos públicos para a proteção, informação e orientação à criança e jovens, mormente no que tange a tóxicos e drogas afins, firmando penalidades ao agente do Poder Público por ação ou omissão:

II – criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos de qualquer natureza;

III – cabe ao Município a implantação e manutenção de albergues, em regime de semi-internato, destinados a crianças e adolescentes desassistidos, bem como dar lhes assistência cultural, esportiva, artística e jurídica.

Art. 184. A família, a sociedade o Município têm o dever de amparar pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º O Município criará meios de assegurar aos idosos amparo e final de vida digno, bem como locais apropriados a reuniões e lazer.

§ 2º O Município garantirá ao portador de deficiência, sistema de informação apropriado, como imprensa Braille, linguagem gestual e outras.

§ 3º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§ 4º O Poder Público Municipal assegurará aos aposentados e pensionistas, dos distritos e zona rural, passagens de ida e volta uma vez por mês à sede do Município.

§ 5º O Poder Público Municipal promoverá a alfabetização de adultos.

Art 185. O Poder Público Municipal destinará uma verba especial para pagamento, aos cartórios do Registro Civil, decorrente

do registro de nascimentos e óbitos de pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município.

Art. 186. O Município, isoladamente, ou em cooperação, poderá criar e manter:

I – lavanderias públicas, prioritariamente, nos bairros periféricos, equipadas para atender as lavadeiras profissionais e à mulher, de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II – casas transitórias para a mãe puérpera, que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seus filhos recém-nascidos nos primeiros meses de vida;

III – centro de apoio e acolhimento ao menino de rua, bem como à menina de rua, que a contemple em sua especificidade de mulher.

Parágrafo único. O Município obriga-se a fornecer, mensalmente, monitores e ajuda financeira às creches comunitárias nele existentes.

Seção VII **Da Política dos Transportes**

Art. 187. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e operação dos vários modos de transporte.

§ 1º A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observado o seguinte:

I – será liberado no Município, um táxi para cada 3.000 habitantes, sendo este crescimento populacional, de acordo com dados do IBGE.

a) Na hipótese de liberação não considerando o número de habitantes, somente através de aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos taxistas do Município.

II – a motoristas profissionais autônomos;

III – por concorrência pública;

VI – é vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

** Incisos com redação determinada pela Emenda à LOM nº 01, de 20 de julho de 1992.*

§ 2º O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 3º O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

§ 4º A operação e a execução do sistema serão feitas, de forma direta, ou por concessão ou permissão nos termos da lei municipal.

Art. 188. O município fará obedecer aos seguintes princípios básicos no transporte coletivo:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização e itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 189. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará as empresas de ônibus coletivos a adaptarem mecanismos para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

§ 2º O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação.

Seção VIII
Da Política do Abastecimento

Art. 190. O município, nos limites de sua competência e cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do exposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal.

II – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de baixa renda;

III – articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

IV – criar Central Municipal de Abastecimento, visando a estabelecer relação direta entre entidades associativas e os consumidores;

V – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara, destinada à produção alimentar básica.

Seção IX
Da Política de Habitação

Art. 191. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia, destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados, à malha urbana existente;

II – na definição de áreas especiais, destinadas à implantação de programas habitacionais;

III – na implantação de programas para a redução de custo de material de construção;

IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – no incentivo à cooperativa habitacional;

VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII – promover loteamentos, que beneficiem moradores de baixa renda e promover o incentivo à construção de moradias através de processo de mutirão.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

§ 3º A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da Administração Pública, a que compete a gerência do Fundo de Habitação Popular.

§ 4º O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 192. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na desapropriação da área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Seção X **Da Política de Saneamento Básico.**

Art. 193. O Saneamento Básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável, ao cidadão de:

I – abastecimento de água em quantidade suficiente, para assegurar a adequada higiene e conforto e com a qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e prevenir ações danosas à saúde;

III – controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado da população.

Art. 194. A estrutura tarifária, a ser estabelecida para a cobrança de serviços de saneamento básico, deverá inspirar-se nos critérios de justiça, de eficiência na coibição de desperdício e na compatibilidade com o poder aquisitivo dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 195. O Município deverá garantir, para os sistemas públicos de água e esgoto, a participação, com um percentual definido dos recursos destinados ao Saneamento Básico, oriundos das esferas estadual e federal.

Art. 196. Às entidades da Administração Municipal, responsáveis pelos serviços públicos de Saneamento Básico, compete fixar as exigências mínimas e diretrizes técnicas para a execução de projetos e obras, relativos à sua área de atuação, quando da execução de novos loteamentos no Município, cabendo-lhes vistoriar e liberar as obras pertinentes, para sua integração ao sistema público.

§ 1º A execução dos projetos e obras correrá por conta dos proprietários do loteamento.

§ 2º Os loteamentos existentes, que não contam com a infraestrutura de saneamento básico exigida, nos termos do artigo, terão implantada esta infra-estrutura com recursos financeiros de um fundo a ser criado pelo Município com esta finalidade.

Art. 197. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de maneira a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º Todos os hospitais, postos, clínicas e casa de saúde deverão estar equipados com incinerador.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativa de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

Seção XI
Da Política Rural

Art. 198. O Município Efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

I – criar unidades de conservação ambiental.

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais.

VIII – ampliar as atividades agrícolas;

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. O Município promoverá o recenseamento geral da população, visando identificar o numero de analfabetos e erradicar o analfabetismo.

Art. 200. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 201. É considerada data cívica o dia do Município de Bocaiúva, celebrada, anualmente, em 14 de julho.

§ 1º A semana em que recair o dia 14 de julho, constitui o período de celebrações cívicas, em todo o território municipal, sob a denominação de “Semana de Bocaiúva”.

§ 2º São feriados municipais:

- a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christie, a segunda-feira seguinte à festa do Senhor do Bom Fim e o dia 14 de Julho.

Art. 202. Ficam tombados, para fins de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos:

- I – o Morro das Três Árvores, próximo à sede do Município;
- II – a represa existente no Rio Cachoeira, neste distrito, situado à margem da BR-135;
- III – a sede da Fazenda do Sítio situada no distrito da cidade;
- IV – o lugar denominado Capão de Lajes, situado no distrito de Olhos D'água;
- V – a cachoeira de Olhos D'água, próximo à sede do distrito de Olhos D'água;
- VI – o templo da igreja São José, situado em Granjas Reunidas;
- VII – a Serra Mineira, ao longo da área situada neste Município;
- VIII – a área situada na Fazenda Extrema, no distrito da cidade, na qual estão colocados os marcos identificados do ponto central do Eclipse do Sol, ocorrido em 1947, cujos marcos deverão ser mantidos, recuperados e conservados pelo Município;
- IX – o prédio do Colégio Comercial Professor Servalino Ribeiro, localizado à avenida Floriano Peixoto, nº 180, nesta cidade;
- X – o templo da capela de Santa Rita, situado à Praça Melo Viana, nesta cidade;
- XI – o Rio São João, situado em Terra Branca;
- XII – o templo da Igreja de São João Batista e Casa Paroquial situados no distrito de Guaraciama;
- XIII – a Ilha Croa, localizada no leito do Rio Jequitinhonha, no distrito de Terra Branca;
- XIV – lugar denominado Cruzinha, nas proximidades da Fazenda Sítio;

XV – a nascente e gruta do Córrego Sumidouro;

XVI – a antiga locomotiva denominada “Malvina”, existente no pátio da Industrial Malvina S/A neste Município;

XVII – o templo da Igreja Batista, localizado na comunidade de Boa Vista dos Matos, neste Município,

Art. 203. Fica o Município, na forma da Legislação Federal, obrigado a efetuar o pagamento geral dos servidores municipais, até o 5º (quinto) dia útil do mês, subsequente ao seu vencimento.

Art. 204. As Associações religiosas e os particulares poderão, na forma de lei, manter cemitérios, fiscalizados, entretanto, pelo Município.

Art. 205. Fica vedado ao Município dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins do artigo, somente após 1 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º O Projeto de Lei visando denominar via pública no Município não será objeto de deliberação se a mesma via pública já possui nome, homenageando qualquer cidadão bocaiuvense, a não ser que posteriormente à denominação seja revelada existência de pelo menos um dos seguintes fatos:

I – que seja revelado e provado fato desonroso praticado pelo homenageado;

II – que o Projeto seja precedido de assinatura de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores da via.

** § 2º com redação determinada pela Emenda à LOM nº 04, de 20 de agosto de 2001.*

Art. 206. O Município, através de convênio com a União, o Estado ou outros Municípios manterá um Pronto Socorro Regional com o atendimento amplo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º Enquanto não forem editadas as leis necessárias à regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica do Município, fica mantida a legislação existente.

Parágrafo único. Havendo conflito entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão, cabendo ao Poder competente iniciar o Processo Legislativo, para a solução dos conflitos.

Art. 3º A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contatos da promulgação desta Lei, seu Regimento Interno.

Art. 4º Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 5º Os Conselhos Municipais, previstos nesta Lei Orgânica, serão instituídos por leis complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua promulgação.

Art. 6º Concurso Público, realizado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, definirá o Hino Oficial do Município.

Art. 7º No prazo de 12 (doze) meses contados da data de promulgação desta Lei Orgânica, a lei disporá sobre a criação de distrito, atendidas as disposições legais.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá, através de convênios e negociações, preservar a nascente e o leito do Rio da Onça.

Art. 9º O Município terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, para executar tratamento de esgotos sanitários.

Art. 10. O cumprimento do artigo 136 dependerá da criação da contabilidade da Câmara Municipal, prevista no artigo 134, parágrafo único.

Art. 11. Todos os contratos de uso de bens públicos serão revistos com o objetivo de se verificar a sua veracidade e legalidade, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12. Após a Promulgação desta Lei Orgânica será realizada consulta popular na sede do Município para decidir se os cemitérios “Da Saudade” e “Bom Fim” terão caráter secular ou serão extintos dentro de um prazo previsto por lei.

Parágrafo único. A consulta popular prevista no artigo terá ampla divulgação e será realizada no prazo de 12 (doze) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 13. O Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para executar a Lei nº. 1.871 do plebiscito de Pires e Albuquerque.

Art. 14. A farmácia Básica Municipal, prevista nesta Lei Orgânica, será criada no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 15. Fica assegurado, aos servidores públicos municipais aposentados, o aumento de 30% (trinta por cento) sobre seus proventos ou vencimentos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O percentual previsto no artigo será incorporado aos proventos ou vencimentos ao ser procedida a revisão de que trata o artigo 4º destas disposições.

Art. 16. Ficam, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, extintos todos os cargos não ocupados da Administração Pública, do Legislativo e do Executivo.

Art. 17. Fica revogada a concessão dos títulos de cidadão honorário e de honra ao mérito que, até a promulgação desta Lei Orgânica, não tiveram sido entregues.

Art. 18. Enquanto não for regulamentado o disposto no artigo 7º, inciso XXXVIII e no § 1º do artigo 187, desta Lei Orgânica, e não forem adaptados taxímetros nos veículos de aluguel, será elaboradas uma tabela de preços, com ampla participação da Administração Municipal, taxistas e representação popular.

Art. 19. A Câmara Municipal encaminhará exemplares desta Lei Orgânica à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal da República, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, às bibliotecas nacionais, estadual e municipal, ao Poder Executivo Municipal, às escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 20. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 10 de agosto de 1990.

Presidente

Lino Pereira Sobrinho

Vice-Presidente

João Martins Tavares

Secretário

João da Anunciação Boas

Relator

João Batista de Araújo

Relator-Adjunto

Eduardo de Oliveira Vieira

Vereadores:

Antônio Augusto de Oliveira

Antônio Dias Neto

Carlos Roberto Macedo

Diomézio Geraldo Pimenta

Filomeno Afonso de Figueiredo

Hugo Amaral da Silva

José Raimundo dos Santos

Paulo Leonardo Jorge

Ronildo Ribeiro de Andrade

Walter Inácio de Oliveira

Legislatura 2009/2012
Quarta Sessão Legislativa – Ano 2012

Mesa Diretora:

Presidente:
GERALDO ANTÔNIO CAMELO
Vereador – PMDB

Vice-Presidente:
JOSÉ MARIA GOMES TORRES
Vereador – PDT

Secretário:
EDUARDO OLIVEIRA VIEIRA
Vereador - PMDB

Bancadas:

ANTÔNIO CLARETE VELOSO
Vereador - DEM

ÉDSON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador - PP

FERNANDO MESSIAS DOS REIS
Vereador - PDT

JOSÉ DAS GRAÇAS VIEIRA
Vereador - PSDC

JOSÉ MARIA GOMES TORRES
Vereador - PDT

JUSCELINO GERMANO OLIVEIRA
Vereador - PSDB

RONILDO RIBEIRO DE ANDRADE
Vereador - PSDB

Organização:
Edmilson Souto Silva
OAB/MG 110.154
Assessor Jurídico